

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL**

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0046601-45.2012.8.19.0000

Representante: **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS ABRASCE**

Representada: **CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

**ACÓRDÃO**

**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. Lei nº 5.504/12, do Município do Rio de Janeiro, que institui o crédito dos minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos públicos e privados que menciona. A urgência da medida se justifica na medida em que, ao tornar obrigatória a compensação da diferença entre o tempo pago e o efetivamente utilizado pelo veículo, nos estacionamentos públicos e privados, a Lei altera a forma e a sistemática de cobrança de estacionamento desse seguimento econômico. Há determinação, inclusive, de que o tempo decorrente da diferença deverá ser creditado na placa do próprio veículo para uso futuro, com a imposição de multa em caso de descumprimento, a denotar o *periculum in mora* da manutenção da eficácia de norma que, em juízo de cognição sumária, invadiria matéria de competência privativa da União e afrontaria, diretamente, preceitos da Constituição Estadual. Deferimento da liminar, por maioria.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº 0046601-45.2012.8.19.0000, sendo Representante a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS ABRASCE**, e Representada a **CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ACORDAM, por maioria, conceder a liminar.

A presente representação de inconstitucionalidade, a que foram apensados os autos da representação de inconstitucionalidade nº 0047249-25.2012.8.19.0000, tem por idêntico objeto a Lei nº 5.504/12, do Município do Rio de Janeiro, que institui o crédito dos minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos públicos e privados que menciona.



A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam* da Associação representante, ao argumento de que ela constitui entidade de classe de âmbito nacional, o que desatende ao art. 162 da Constituição Estadual, que apenas legitima as entidades de classe de âmbito estadual. No mérito, sustenta a ausência dos requisitos para a concessão da liminar por inexistir urgência na medida, à consideração de que deve preponderar presunção de constitucionalidade da norma. Argumenta que a referida lei trilha caminho diverso e não pode ser confundida com as demais leis julgadas inconstitucionais, na medida em que sua disciplina incide na esfera de proteção ao consumidor, no estrito âmbito da competência constitucional que lhe é conferida pelo art. 30, I, da CF/88. Não interfere no direito constitucional de propriedade, tampouco malfere o princípio da livre concorrência porque cuida tão-somente de exigir que o preço dos estacionamento represente o exato valor por minuto utilizado, de sorte a impedir a cobrança superposta das vagas pela utilização apenas parcial do período de utilização, inibindo o ganho abusivo (fls. 410-421).

A Procuradoria Geral do Município se reportou às razões do veto da Chefia do Poder Executivo, que expressam a convicção quanto à inconstitucionalidade da norma, salientando, ainda, os precedentes jurisprudenciais desta Corte nesse sentido (fls. 426).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo deferimento da medida liminar, para que seja suspensa de imediato a eficácia da Lei nº 5.504/12, do Município do Rio de Janeiro (fls. 429-431).

### **É o relatório.**

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, à consideração de que, embora a entidade de classe representante ostente caráter nacional, atende aos objetivos do art. 162 da Constituição Estadual, na medida em que, dentre as suas finalidades institucionais, insere-se a promoção e a defesa dos interesses do setor de shopping centers, tendo como associados shopping centers situados no Município do Rio de Janeiro que compõem a mesma categoria econômica. Esta Corte, em oportunidades pretéritas, já conheceu de representações de inconstitucionalidade aforadas pela ora Associação representante. Assim: 0033317-14.2005.8.19.0000 (2005.007.00031), 0047411-59.2008.8.19.0000 (2008.007.00061), 0047589-08.2008.8.19.0000 (2008.007.00107), deste Órgão Especial.

De efeito, a matéria é conhecida deste Tribunal, ao que se extrai das representações de inconstitucionalidade listadas na inicial (fls. 08-09) e de



precedentes da Corte Suprema, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, uma vez que guarda pertinência com a invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22,VII), ao mesmo tempo em que malfere o art. 72 da Constituição Estadual, ao dispor que o Estado do Rio de Janeiro exerce todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República, clássica regra de competência residual adotada pelo constitucionalismo federativo brasileiro.

O pretexto de disciplinar no âmbito da esfera de proteção ao consumidor aparenta afronta ao disposto no art. 74, V, da Constituição Fluminense, na medida em que somente o Estado tem competência concorrente com a União para legislar sobre produção e consumo. A matéria não envolveria interesse local, uma vez que os efeitos na norma recaem sobre a remuneração da exploração econômica da propriedade privada, tal como admite a representada ao afirmar que “a lei busca minorar, tão somente, o ganho abusivo das empresas proprietárias de estacionamentos em shopping”, o que, a seu turno, desafiaria o art. 358, I e II, da Constituição Estadual (fls. 420).

A urgência da medida se justifica na medida em que, ao tornar obrigatória a compensação da diferença entre o tempo pago e o efetivamente utilizado pelo veículo, nos estacionamentos públicos e privados, altera a forma e a sistemática de cobrança de estacionamento desse seguimento econômico. Há determinação, inclusive, de que o tempo decorrente da diferença deverá ser creditado na placa do próprio veículo para uso futuro, com a imposição de multa em caso de descumprimento, a denotar o *periculum in mora* da manutenção da eficácia de norma que, em juízo de cognição primária, colidiria com preceitos da Constituição Estadual.

Eis os motivos de votar no sentido de ser concedida a liminar para que seja suspensa a eficácia da Lei nº 5.504/12, do Município do Rio de Janeiro, até julgamento final da presente representação.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2013

Des. Jessé Torres  
Relator

